

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas; Josiane Petry Faria; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-572-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito II reuniu pesquisas que evidenciam a consolidação dos estudos de gênero como um dos campos mais dinâmicos da pesquisa jurídica contemporânea. Os trabalhos apresentados revelam a ampliação dos objetos investigados, incorporando abordagens críticas que ultrapassam a análise estritamente normativa para compreender as múltiplas formas pelas quais o Direito participa da produção, reprodução e enfrentamento das desigualdades sociais.

Os artigos reunidos neste volume dialogam com diferentes matrizes teóricas, especialmente com os feminismos, as perspectivas interseccionais, os estudos decoloniais, a teoria crítica e os direitos humanos, demonstrando a crescente complexidade das pesquisas desenvolvidas no âmbito da ciência jurídica brasileira. A diversidade temática confirma que as questões de gênero e sexualidade atravessam praticamente todos os ramos do Direito, exigindo abordagens transversais capazes de articular dimensões constitucionais, processuais, penais, civis, trabalhistas e internacionais.

Entre os principais eixos desenvolvidos pelos autores destaca-se a análise das diversas formas de violência de gênero, compreendendo não apenas a violência doméstica e o feminicídio, mas também as formas institucionais de violência reproduzidas pelo sistema de justiça, pelos procedimentos judiciais e pelas estruturas estatais. Os estudos demonstram que a proteção jurídica das mulheres e das populações historicamente vulnerabilizadas exige não apenas instrumentos normativos, mas também profundas transformações nas práticas

Também merecem destaque as pesquisas voltadas às desigualdades estruturais relacionadas ao trabalho, às políticas públicas, às contratações públicas, às tecnologias digitais, à proteção de dados pessoais, ao discurso de ódio e às novas formas de vulnerabilização decorrentes das dinâmicas econômicas e políticas contemporâneas. Essas investigações demonstram que os processos de exclusão e discriminação assumem formas cada vez mais sofisticadas, exigindo respostas igualmente complexas por parte das instituições democráticas.

Observa-se, ainda, uma preocupação comum em grande parte dos trabalhos com a efetividade dos direitos fundamentais e com a construção de mecanismos institucionais aptos a assegurar uma jurisdição sensível às desigualdades estruturais. Nesse contexto, ganham relevo as pesquisas que discutem os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, os deveres institucionais de prevenção das violências e a necessidade de incorporação de perspectivas interseccionais na atuação do Poder Judiciário.

O conjunto dos artigos demonstra elevado nível de maturidade científica, refletindo a pluralidade metodológica e teórica que caracteriza atualmente os estudos de gênero e sexualidade no Brasil. Mais do que oferecer respostas definitivas, os trabalhos aqui publicados formulam novas questões de pesquisa, promovem o diálogo entre diferentes campos do conhecimento e reafirmam o compromisso da pesquisa jurídica com a construção de uma sociedade democrática, plural, inclusiva e comprometida com a proteção da dignidade da pessoa humana.

Os coordenadores do Grupo de Trabalho registram seu reconhecimento aos autores, avaliadores e à organização do CONPEDI, cuja atuação torna possível a permanente qualificação da pesquisa jurídica nacional e o fortalecimento

CORPOS MARCADOS LGBTQIA+: O PROCESSO DE COISIFICAÇÃO E AS FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO ESCRAVO

LGBTQIA+ MARKED BODIES: THE PROCESS OF OBJECTIFICATION AND CONTEMPORARY FORMS OF SLAVERY

Fernanda Do Nascimento Grangeão ¹

Maria Beatriz Franca Diniz ²

Resumo

O presente artigo analisa a escravidão contemporânea no Brasil a partir do resgate de dois trabalhadores domésticos na cidade de Planura (MG), ocorrido em abril de 2025. O estudo aborda o processo de tráfico humano, "coisificação" e dominação absoluta de vulneráveis, evidenciado pela imposição de tatuagens com as iniciais dos empregadores no corpo das vítimas como símbolo de posse e propriedade. A pesquisa investiga sob a ótica dos Direitos Humanos e da perspectiva de gênero, a interseccionalidade entre as formas contemporâneas de trabalho escravo, tráfico humano, tortura e as violações a dignidade das vítimas envolvidas. O problema em destaque está concentrado especificamente na seguinte vertente: os corpos LGBTQIA+ podem ser marcados? Em que momento as pessoas passaram a ser submetidas ao processo de coisificação e a formas tão intensas de tortura? O estudo foca na exploração das vulnerabilidades e da diversidade de identidades de gênero, exemplificada no caso por um homem homossexual e uma mulher trans, ambos submetidos a condições análogas à escravidão no mesmo contexto de exploração. A metodologia fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso. O artigo busca contribuir para a reflexão crítica sobre as formas contemporâneas de escravidão e sobre a seletividade da violência dirigida a corpos historicamente marginalizados, evidenciando a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de proteção estatal e de assistência multidisciplinar às vítimas.

Palavras-chave: Trabalho escravo, Coisificação, Direitos humanos, Tráfico de pessoas lgbtqia+, Tortura

bodies as a symbol of possession and ownership. The research investigates, from a human rights and gender perspective, the intersectionality between contemporary forms of forced labor, human trafficking, torture, and violations of the dignity of the victims involved. The problem highlighted is specifically concentrated on the following aspect: can LGBTQIA+ bodies be marked? At what point did people begin to be subjected to the process of objectification and such intense forms of torture? The study focuses on the exploitation of vulnerabilities and the diversity of gender identities, exemplified in this case by a homosexual man and a trans woman, both subjected to conditions analogous to slavery in the same context of exploitation. The methodology is based on a qualitative approach, through bibliographic review, document analysis, and case study. The article seeks to contribute to critical reflection on contemporary forms of slavery and on the selectivity of violence directed at historically marginalized bodies, highlighting the need to strengthen state protection mechanisms and multidisciplinary assistance to victims.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slave labor, Objectification, Human rights, Human trafficking lgbtqia+, Torture

1. INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece que ninguém será submetido à escravidão, servidão, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante (ONU, 2020). Apesar da consolidação normativa internacional voltada à proteção da dignidade humana, formas contemporâneas de escravidão permanecem presentes em contextos marcados por vulnerabilidade social, desigualdade estrutural e exclusão identitária.

Nesse cenário, o presente artigo analisa o caso ocorrido em abril de 2025, na cidade de Planura, em Minas Gerais, envolvendo o resgate de dois trabalhadores domésticos submetidos a condições análogas à escravidão.

A investigação teve início após denúncia encaminhada ao Disque 100, indicando a existência de vítima mantida sob restrição de liberdade e submetida à exploração laboral. Durante a operação, foram identificadas duas vítimas: um homem homossexual e uma mulher trans, ambos uruguaios, aliciados por meio das redes sociais, especialmente em comunidades virtuais LGBTQIA+¹, mediante falsas promessas de emprego, acolhimento e segurança (Sakamoto, 2025).

As reportagens e documentos institucionais relacionados ao caso indicam a existência de mecanismos de exploração que extrapolam a dimensão estritamente laboral, envolvendo violência psicológica, dependência emocional, isolamento social, abusos sexuais e processos de despersonalização das vítimas. Entre os elementos simbólicos mais relevantes do caso destaca-se a imposição de tatuagens com as iniciais dos empregadores no corpo de uma das vítimas, interpretada como mecanismo de dominação, posse simbólica e coisificação do indivíduo.

O estudo parte da compreensão de que a vulnerabilidade da população LGBTQIA+ não constitui condição biológica ou natural, mas resultado de processos históricos e estruturais de exclusão social. Assim, o problema de pesquisa concentra-se na análise de como marcadores sociais relacionados à orientação sexual, identidade de gênero, migração e vulnerabilidade econômica potencializam processos contemporâneos de submissão, exploração e objetificação de corpos dissidentes.

¹ LGBTQIA+ sigla utilizada para as seguintes identidades de gênero: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis, Queer, Intersexo e Assexuais o símbolo + representas outras identidades que não estão presentes na sequência anterior.

O objetivo geral do artigo consiste em analisar a escravidão contemporânea sob a perspectiva da coisificação e da violência identitária direcionada a pessoas LGBTQIA+. Como objetivos específicos, busca-se: (i) discutir a transição do sujeito de direitos para objeto de exploração em contextos de escravidão contemporânea; (ii) examinar os processos de desumanização e dominação simbólica presentes no caso analisado; e (iii) identificar vulnerabilidades estruturais relacionadas à intersecção entre gênero, sexualidade, nacionalidade e exclusão social.

A metodologia adotada fundamenta-se em abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso, articulando referenciais de Direitos Humanos, direito antidiscriminatório e teoria interseccional. O trabalho dialoga com autores como Flávia Piovesan (2013), Adilson Moreira (2020), Judith Butler (2019) e Kimberlé Crenshaw (2002) além da legislação nacional, tratados internacionais e protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo.

Do ponto de vista teórico, o artigo dialoga na compreensão da gestão diferencial dos corpos vulneráveis e da produção social de sujeitos descartáveis. A hipótese central sustenta que determinadas identidades socialmente marginalizadas tornam-se mais suscetíveis a formas contemporâneas de escravidão, especialmente em contextos de invisibilidade institucional e fragilidade das políticas de proteção.

O estudo está estruturado em três seções. A primeira aborda o trabalho escravo contemporâneo e o processo de coisificação da pessoa. A segunda discute a vulnerabilidade estrutural da população LGBTQIA+ e os mecanismos contemporâneos de recrutamento e exploração. Por fim, a terceira seção analisa os desafios da fiscalização estatal e as fragilidades do sistema de justiça diante de casos envolvendo escravidão contemporânea e violência identitária.

2. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A CONSOLIDAÇÃO DE UM CONCEITO

A proibição da redução de seres humanos a condições indignas encontra-se sedimentada no cerne do Direito Internacional dos Direitos Humanos através de declarações, protocolos, convenções e recomendações.

Conforme preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, em seu artigo 4º, a escravidão e o tráfico de escravos são vedados em todas as suas manifestações, consagrando que nenhum indivíduo poderá ser submetido à servidão, à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (ONU, 2020). Esse imperativo de proteção foi posteriormente ratificado e detalhado por tratados de ampla adesão como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), os quais estruturaram a vedação formal do trabalho forçado ou obrigatório, excetuando-o apenas em estritas hipóteses de cumprimento de sanções penais legítimas (ONU, 2020).

Historicamente, o arcabouço jurídico global de combate direto a essa mácula civilizatória remonta à Convenção sobre a Escravatura de Genebra de 1926, posteriormente emendada pelo Protocolo de 1953, e complementada pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 (BRASIL, 1966). No âmbito do direito internacional do trabalho, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) exerceu papel de vanguarda ao editar a Convenção nº 29 de 1930, que delimitou o conceito de trabalho forçado e impôs aos Estados-membros obrigações de prevenção, proteção e reparação integral às vítimas, coibindo práticas fraudulentas e abusivas de aliciamento (OIT, 2014).

Em período subsequente à Segunda Guerra Mundial, com o intuito de combater abusos perpetrados por regimes totalitários, a Convenção nº 105 de 1957 da OIT expandiu tais garantias ao proibir especificamente o trabalho forçado utilizado como método de coerção política, punição laboral ou discriminação social (OIT, 2014).

Nessa esteira foi exatamente a partir desses instrumentos internacionais que as definições gerais, relacionadas ao trabalho análogo ao de escravo foram aderentes a consolidação de um conceito apresentado pelo Estatuto de Roma de 2002 (Brasil, 2002) que definiu a escravidão como sendo o exercício de um ou de vários poderes que traduza um direito a propriedade sobre um ser humano, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.

No cenário brasileiro, o reconhecimento formal da persistência do trabalho escravo contemporâneo em seu território ocorreu apenas em 1995, marco que impulsionou o desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais voltadas à erradicação

do fenômeno. Entre as ações mais expressivas destaca-se a formulação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE) em 2003, cuja governança propiciou a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

No cenário internacional e com ênfase no presente estudo, a publicação da Recomendação nº 203 de 2014 complementa o Protocolo e a Convenção nº 29 para enfatizar a necessidade da adoção de medidas protetivas eficazes, que satisfaçam as necessidades de todas as vítimas, inclusive quanto à assistência imediata.

Paralelamente, sob o influxo da jurisdição internacional, o Estado brasileiro firmou um acordo de solução amistosa perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso José Pereira, reconhecendo sua responsabilidade internacional pela leniência institucional e violações de direitos humanos em território nacional (BRASIL, 2024). Esse compromisso diplomático e jurídico funcionou como o principal catalisador para que os Poderes Executivo e Legislativo promovessem a reforma do Código Penal brasileiro por meio da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2024).

Com a alteração, o tipo penal descrito no “caput” passou a detalhar as condutas típicas do crime, quais sejam, a submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e a restrição da locomoção por qualquer meio.

Quanto ao trabalho forçado, a Instrução Normativa nº 2 de 8 de novembro de 2021 do Ministério do Trabalho e Previdência (Ministério do Trabalho e Previdência, 2021) aponta os indicadores dessa conduta que ocorre quando uma pessoa é levada ao local de trabalho e permanece no ambiente/local de forma obrigatória ou forçada o que está conectado com a restrição da liberdade do indivíduo.

Da mesma forma, as jornadas exaustivas que podem ser identificadas pela duração ou pela intensidade estão definidas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 671 de 2021 que apresenta os procedimentos que devem ser adotados pelos Auditores do Trabalho na configuração de situações que extrapolam os limites aceitáveis.

O trabalho degradante caracteriza-se como aquele em que há uma negação absoluta dos direitos fundamentais do trabalhador, configurando o completo desprezo por sua condição humana².

No cenário do trabalho doméstico escravo, a degradação frequentemente assume contornos ainda mais severos devido à invisibilidade do ambiente privado. A ausência de limites entre a jornada laboral e a vida pessoal, a imposição de alojamentos improvisados e insalubres e a supressão do direito ao descanso transmutam a residência patronal em um espaço de confinamento e violência psicológica.

No caso em tela, a degradação atinge seu ápice com a imposição das tatuagens compulsórias. O corpo dos trabalhadores passa a ser o suporte físico da degradação, onde a marca indelével da posse patronal simboliza a aniquilação da autoestima e da integridade psicofísica, expondo-os a uma humilhação constante que perpetua a sua coisificação.

Por sua vez, a restrição de liberdade na escravidão contemporânea manifesta-se de formas sutis e multifacetadas, superando o conceito clássico de correntes ou cárcere privado material. Como bem apontado na literatura jurídica da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG, a restrição de liberdade abrange o cerceamento do direito de ir e vir por meios indiretos, tais como “a retenção de documentos, o isolamento geográfico ou social, a vigilância ostensiva e, fundamentalmente, a coação moral e psicológica” (MIRAGLIA; HERNANDEZ; OLIVEIRA, 2018, p. 89).

Dessa forma, o conceito moderno de escravidão desloca-se da ideia tradicional de posse jurídica do indivíduo para alcançar estruturas mais amplas de submissão econômica, social e simbólica, nas quais o trabalhador é reduzido à condição de instrumento descartável dentro das dinâmicas contemporâneas de exploração.

² Conforme assevera Livia Mendes Moreira Miraglia: “O trabalho degradante consiste na ausência de garantias mínimas de saúde e segurança, bem como de alojamento e alimentação adequados, que resultam no aviltamento da dignidade do trabalhador. Não se trata de mera infração trabalhista, mas sim de uma situação de total desrespeito ao patamar civilizatório mínimo, na qual o indivíduo é despojado de seus direitos mais básicos e tratado como um mero instrumento de produção descartável” (MIRAGLIA, 2018, p. 42).

Mais do que uma relação de exploração laboral, o trabalho escravo contemporâneo revela um processo profundo de desumanização do sujeito, no qual a pessoa deixa de ser reconhecida em sua condição humana e passa a ser percebida apenas por sua utilidade econômica. A lógica da exploração extrema reduz indivíduos à condição de objetos descartáveis, substituíveis e invisibilizados socialmente, sobretudo quando pertencentes a grupos historicamente vulnerabilizados. Essa dinâmica aproxima o debate sobre escravidão contemporânea da noção de coisificação do sujeito, compreendida como a transformação do ser humano em coisa, mercadoria ou instrumento de interesse alheio. Assim, compreender o trabalho escravo contemporâneo exige avançar para além da análise jurídica e econômica, alcançando os mecanismos sociais e simbólicos que permitem a negação da humanidade das vítimas, aspecto que será aprofundado no tópico seguinte.

3. O FENÔMENO DA COISIFICAÇÃO DO SUJEITO

O Brasil foi um dos últimos países das Américas a abolir a escravidão. Na escravidão tradicional os indivíduos eram considerados propriedade e a escravidão era permitida, diferentemente do que ocorre nos dias de hoje em que submeter alguém a condição análoga à escravidão que é considerado um crime definido pelo Código Penal desde 1940 (Ribeiro, 2016).

O processo de coisificação ou objetificação radical do ser humano em contextos de escravidão contemporânea não se esgota na mera exploração da força de trabalho; ele se materializa como uma violação ontológica e biopolítica que destitui o indivíduo de sua condição de sujeito de direitos para rebaixá-lo à categoria de propriedade utilizável e descartável. No caso paradigmático sob análise, ocorrido em Planura (MG), a imposição forçada de tatuagens contendo as iniciais dos empregadores na pele das vítimas revela, com ênfase, a face mais perversa desse fenômeno. A inscrição na pele funciona como um carimbo de posse que evoca os pelourinhos e as marcas de ferro em brasa do período colonial, atualizando a violência fundadora da desumanização.

Para além do crime, a escravidão contemporânea retira do sujeito à sua dignidade, a sua humanidade, direitos esses inalienáveis que por si só equivalem os sujeitos às coisas, conforme definiu Kant³. Nesse sentido, a afirmação consiste na diferenciação entre a

³ Para Kant “A humanidade é ela própria uma dignidade; pois que o homem não pode ser utilizado meramente como meio por outro homem (nem por outros, nem sequer por si mesmo), tendo de

coisa e a pessoa através da comparação de suas características, uma vez que o sujeito possui personalidade e liberdade, enquanto a coisa não é suscetível de imputação e sim de pertencimento.

As pessoas submetidas ao tráfico humano e a condição análoga à escravidão são reduzidas e subestimadas ao padrão de objetos e como “coisas” ao serem aliciadas pelos seus algozes passam a configurar como propriedade. Essa atrocidade identificada no caso abordado no artigo, retira do indivíduo os seus direitos fundamentais inalienáveis garantidos por lei e que deveriam ser assegurados de forma incondicional.

Para além da óbvia tipificação penal e das violações constitucionais, esse cenário exige um exame à luz da teoria de Judith Butler (2019) sobre a materialidade dos corpos e os limites discursivos que ditam quem é considerado "humano". Butler sublinha que a própria materialidade do corpo não deve ser compreendida como um dado biológico estático, neutro ou pré-discursivo, mas sim como um efeito sedimentado de dinâmicas de poder e de normas regulatórias que se reiteram forçosamente ao longo do tempo.

A imposição das tatuagens com as iniciais dos algozes representa, na terminologia butleriana, uma "circunscrição repetida e violenta da inteligibilidade cultural". O ato de marcar fisicamente o corpo visa petrificar o processo de coisificação na pele, despindo o sujeito de qualquer agência crítica. A construção do "humano", adverte Butler (2019), é uma operação diferencial que produz o mais ou menos humano, o inumano e o humanamente inconcebível sobre locais excluídos que passam a limitar o sujeito de direitos e a assombrar tais limites.

Portanto, ao analisar a escravidão contemporânea na população LGBTQIA+, percebe-se que a violência patronal captura e explora politicamente a invisibilidade institucional que o próprio tecido social e estatal já impõe a essas identidades e a exclusão social. Aqueles cujos corpos e vidas não "importam" (Butler, 2019), na mesma medida

ser sempre utilizado como fim e nisto consiste, precisamente, a sua dignidade (a personalidade), em virtude da qual se eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são homens e que, esses sim, são susceptíveis de uso, por conseguinte, eleva-se acima de todas as coisas”. (Kant, 2017,413)

dentro da hegemonia normativa tornam-se alvos preferenciais para processos de recrutamento e dominação absoluta.

A desumanização observada em Planura (MG) demonstra que, para além da privação de liberdade e da precarização laboral, a escravidão na contemporaneidade se perpetua por meio de um golpe na integridade ontológica da vítima. Esse golpe assinala que certas vidas continuam sendo lançadas às margens dos horizontes de proteção jurídica e de legibilidade, destituídas do estatuto de corpos dotados de valor intrínseco, cujas dores mereçam ser vistas e cujas violações mereçam ser integralmente reparadas.

4. A VULNERABILIDADE E O PERFIL DAS VÍTIMAS: AS PESSOAS LGBTQIA+ NA MIRA DO RECRUTAMENTO

A vulnerabilidade da população LGBTQIA+ não deve ser lida como uma característica inerente, mas como uma construção política e social de exclusão. O caso de Planura exemplifica essa fragilidade estrutural ao envolver um homem homossexual e uma mulher trans, evidenciando como a identidade de gênero e a orientação sexual funcionam como vetores de marginalização.

A ferramenta analítica da interseccionalidade também permite observar como o cruzamento de gênero, classe e raça, potencializa a destituição da subjetividade. No caso, objeto do presente artigo, vários veículos de comunicação como reportagens especializadas sobre o assunto e jornais apresentaram versões sobre os fatos e traçaram perfis específicos das vítimas.

Como teorizado por Kimberlé Crenshaw⁴, as estruturas de opressão tais como gênero, orientação sexual, raça e classe não operam como eixos isolados ou cumulativos,

⁴ Ainda, de acordo com o contexto da interseccionalidade: “A interseccionalidade é uma conceituação que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcado, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias e outras categorias” (CRENSHAW, 2002, p. 177).

mas sim de forma interativa e indissociável, moldando vulnerabilidades específicas que frequentemente capturam sujeitos marginalizados.

A conduta patronal perpetrada no caso em estudo ataca o núcleo do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Ao marcar a epiderme das vítimas com iniciais, operou-se uma instrumentalização perversa, em que o corpo do trabalhador é reduzido a um meio para a afirmação de poder e propriedade do tomador de serviços. A proteção assegurada pela Constituição Federal de 1988 e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos destina-se, precisamente, a impedir que vulnerabilidades estruturais sejam exploradas a ponto de aniquilar a autonomia e a integridade psicofísica do indivíduo, resguardando-o contra a degradação existencial.

Nesse sentido, a reportagem da Agência Brasil (2025) destaca fortemente o componente transnacional envolvendo vítimas uruguaias traficadas para o Brasil com ênfase para o tipo de atividade realizada, o isolamento social e a facilidade da vulnerabilidade migratória. Por sua vez, a página oficial do Ministério do Trabalho e Emprego (2025) compartilhou os fatos reforçando oficialmente a caracterização jurídica do crime com base no artigo 149 do Código Penal, destacando jornadas exaustivas, condições degradantes e restrição de autonomia. Diferentemente da abordagem mais humana e narrativa da Agência Brasil, a reportagem institucional do MTE concentra-se nos elementos técnico-jurídicos necessários para configuração do trabalho escravo contemporâneo.

Com relação a abordagem apresentada pelo Repórter Brasil (2025) o foco concentra-se na vítima que foi obrigada a tatuar as iniciais dos patrões no próprio corpo. A matéria introduz um elemento ausente nas reportagens anteriores: a apropriação simbólica da identidade da vítima. A tatuagem passou a representar não apenas humilhação, mas possível mecanismo de posse psicológica e despersonalização.

Outro ponto importante que merece ser destacado e que foi relevante na apuração do Repórter Brasil refere-se à dominação psicológica e simbólica aplicada no caso concreto. O empregado era chantageado pelos empregadores, diante da existência de vídeos e provas dos abusos sexuais sofridos, com isso não havia uma restrição a liberdade incondicional e sim, o temor de fuga e a divulgação das imagens.

Como bem conceitua Adilson José Moreira (2020), a discriminação não se resume a atos isolados de preconceito individual, mas constitui uma estrutura de dominação que distribui desigualmente o respeito, o poder e os recursos sociais. A submissão forçada e a tortura psicológica perpetradas contra minorias sexuais e de gênero no ambiente laboral decorrem de uma matriz de opressão que retira a legitimidade social dessas existências.

Ao analisar como os sistemas de opressão operam nas relações institucionais e privadas, Moreira demonstra que a opressão sistemática contra minorias sexuais funciona como um mecanismo de exclusão que empurra esses indivíduos para a informalidade radical, privando-os de redes de apoio estatal e tornando-os alvos preferenciais de “dinâmicas criminosas de controle absoluto” (MOREIRA, 2020, p. 312).

Portanto, o resgate em Planura (MG) evidencia que a tutela antidiscriminatória é parte indissociável da proteção aos direitos humanos no ambiente de trabalho. Não se pode combater a escravidão contemporânea sem compreender a interseccionalidade das opressões que tornam certos corpos mais suscetíveis à barbárie. O reconhecimento do patamar civilizatório mínimo e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais exigem que o aparato estatal e o Poder Judiciário atuem de forma a dismantelar as estruturas discriminatórias que legitimam a coisificação de identidades historicamente subalternizadas, garantindo que nenhum corpo seja marcado pela exclusão e pela negação de sua humanidade.

5. OS DESAFIOS DA FISCALIZAÇÃO E A FRAGILIDADE PROCESSO JUDICIAL

A fiscalização e o julgamento de casos de escravidão contemporânea envolvendo pessoas LGBTQIA+ enfrentam obstáculos que ultrapassam a mera identificação das irregularidades trabalhistas. A complexidade dessas violações decorre do fato de que os mecanismos contemporâneos de dominação frequentemente se apresentam de forma difusa, invisibilizada e socialmente naturalizada, dificultando o reconhecimento imediato da gravidade dos fatos pelas instituições responsáveis pela proteção dos direitos humanos.

Em muitos casos, a análise estatal permanece limitada a parâmetros tradicionais de restrição física da liberdade, deixando em segundo plano elementos relacionados à violência psicológica, à submissão simbólica e à exploração identitária.

No contexto contemporâneo, a própria consolidação do conceito jurídico de trabalho escravo ainda enfrenta resistências interpretativas relevantes. Conforme discutido pela literatura especializada, persiste no âmbito institucional certa tendência de associar a configuração da escravidão contemporânea exclusivamente à existência de cárcere privado, vigilância ostensiva ou aprisionamento físico direto, desconsiderando que a violação da dignidade humana pode ocorrer por mecanismos indiretos de coerção econômica, moral e psicológica (MIRAGLIA; HERNANDEZ; OLIVEIRA, 2018). Essa leitura restritiva fragiliza a atuação fiscalizatória e contribui para a subnotificação de situações nas quais a exploração se estrutura precisamente pela vulnerabilidade extrema das vítimas.

A experiência brasileira demonstra que a divergência interpretativa acerca do conceito de trabalho escravo repercute diretamente na efetividade da proteção jurídica conferida aos trabalhadores submetidos a condições degradantes. Conforme apontado nos estudos desenvolvidos pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG, parte das dificuldades enfrentadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho decorre da existência de interpretações judiciais que relativizam a gravidade das violações identificadas durante as inspeções, reduzindo-as a meras irregularidades trabalhistas (MIRAGLIA; HERNANDEZ; OLIVEIRA, 2018). Tal cenário produz insegurança institucional e enfraquece a capacidade estatal de repressão às formas contemporâneas de exploração humana.

No caso em análise, a gravidade das violações não se limitou à exploração laboral ou ao descumprimento de normas trabalhistas mínimas. A submissão das vítimas envolveu mecanismos de controle psicológico, violência simbólica, tráfico de pessoas e práticas degradantes direcionadas especificamente a indivíduos socialmente marginalizados em razão de suas identidades de gênero e orientações sexuais. A presença dessas múltiplas formas de violência exige que a atuação estatal seja realizada sob perspectiva antidiscriminatória e interseccional, reconhecendo que determinados sujeitos tornam-se mais vulneráveis à exploração precisamente em razão da posição social historicamente ocupada por seus corpos e identidades.

A literatura contemporânea sobre escravidão moderna demonstra que a vulnerabilidade econômica e a exclusão social constituem fatores centrais para a manutenção dessas estruturas de exploração. Conforme ressalta Costa (2010), o

enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo não pode restringir-se à repressão penal ou à fiscalização ostensiva, exigindo a formulação de políticas públicas voltadas à prevenção, à inclusão social e à reabilitação integral das vítimas.

A ausência de acesso efetivo a direitos fundamentais, oportunidades de trabalho digno e mecanismos de proteção institucional amplia significativamente o risco de aliciamento e submissão de indivíduos a redes de exploração extrema.

Nesse contexto, a condição migratória das vítimas associada à identidade LGBTQIA+ funcionou como elemento de aprofundamento da vulnerabilidade social e institucional. A ausência de redes familiares de proteção, as dificuldades de inserção formal no mercado de trabalho e a permanência de estruturas discriminatórias contribuem para o deslocamento dessas pessoas para espaços de invisibilidade social, nos quais a exploração tende a operar de maneira mais intensa e silenciosa. Tal dinâmica aproxima-se da análise desenvolvida por Cavalcanti ao afirmar que determinados sujeitos passam a ocupar zonas de “sub-humanidade”, nas quais o reconhecimento pleno da condição humana torna-se progressivamente fragilizado (CAVALCANTI, 2021).

A violência identificada no caso concreto revela ainda a permanência de mecanismos históricos de dominação corporal associados às práticas escravistas. A imposição de tatuagens compulsórias ultrapassa a dimensão da humilhação individual e assume forte conteúdo simbólico de apropriação e posse sobre os corpos das vítimas. Conforme discutido por Cavalcanti (2021), a escravidão contemporânea preserva estruturas históricas de negação da humanidade ao reduzir determinados indivíduos à condição de objetos descartáveis dentro da lógica de exploração econômica e social. A marca corporal imposta à força representa, nesse cenário, a materialização física da coisificação do sujeito e da tentativa de aniquilação de sua autonomia identitária.

Paralelamente, os desafios enfrentados pelos órgãos de fiscalização também decorrem da própria estrutura de invisibilidade característica do trabalho escravo doméstico. Diferentemente das formas tradicionais de exploração rural em larga escala, o ambiente doméstico dificulta a identificação das violações e restringe o alcance da atuação estatal. O espaço privado transforma-se, muitas vezes, em ambiente de confinamento social e psicológico, no qual jornadas exaustivas, violência moral e submissão contínua passam despercebidas pelas instituições de controle. Essa

privatização da violência contribui diretamente para a perpetuação de práticas degradantes e para o isolamento progressivo das vítimas.

Outro aspecto relevante refere-se à tendência institucional de fragmentar juridicamente as múltiplas violências presentes nos casos de escravidão contemporânea. Em diversas situações, os fatos são analisados de maneira compartimentalizada, tratando separadamente infrações trabalhistas, violência psicológica, tráfico de pessoas e discriminação identitária. Essa fragmentação reduz a compreensão estrutural do fenômeno e impede o reconhecimento integral das dinâmicas de dominação presentes na exploração contemporânea. Conforme observam Miraglia, Hernandez e Oliveira (2018), a escravidão moderna deve ser compreendida a partir da articulação simultânea entre degradação humana, restrição de autonomia e vulnerabilidade social.

A fragilidade do processo judicial também se manifesta na dificuldade de incorporação efetiva dos protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e direitos humanos. Embora existam avanços normativos relevantes no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação prática desses instrumentos ainda encontra barreiras culturais e interpretativas no interior do próprio sistema de justiça. A permanência de leituras excessivamente formalistas dificulta o reconhecimento das especificidades das violências sofridas por minorias sexuais e de gênero, especialmente quando inseridas em contextos de exploração laboral extrema.

Além disso, a permanência de interpretações restritivas acerca do trabalho escravo contemporâneo contribui para a reprodução de estruturas históricas de exclusão social. Conforme apontado na doutrina, a redução do conceito de escravidão à privação física da liberdade ignora que a vulnerabilidade econômica, a ausência de alternativas concretas de sobrevivência e a discriminação estrutural produzem formas igualmente eficazes de submissão humana (MIRAGLIA; HERNANDEZ; OLIVEIRA, 2018). Em tais contextos, o consentimento aparente da vítima não pode ser interpretado como expressão legítima de liberdade, mas sim como resultado da precarização extrema das condições materiais de existência.

Dessa forma, o enfrentamento da escravidão contemporânea exige não apenas o fortalecimento das estruturas de fiscalização e repressão estatal, mas também a ampliação das lentes interpretativas utilizadas pelo sistema de justiça na análise desses casos. O

reconhecimento da centralidade da dignidade humana, da vulnerabilidade estrutural e das múltiplas formas de violência simbólica torna-se indispensável para impedir que determinadas identidades continuem sendo empurradas para espaços de invisibilidade, exploração e desproteção institucional. O caso de Planura (MG) evidencia que o combate ao trabalho escravo contemporâneo demanda uma atuação estatal capaz de reconhecer, em sua integralidade, os mecanismos contemporâneos de coisificação e negação da humanidade que atingem, de maneira mais intensa, corpos historicamente marginalizados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do caso ocorrido em Planura (MG) demonstra que a escravidão contemporânea permanece como uma realidade estrutural profundamente associada às desigualdades sociais, às vulnerabilidades econômicas e aos mecanismos históricos de exclusão de determinados grupos sociais. O caso analisado revela que as dinâmicas contemporâneas de exploração extrapolam os limites tradicionais do trabalho forçado, alcançando dimensões identitárias, emocionais e corporais.

Ao longo do estudo, verificou-se que o trabalho escravo contemporâneo não pode mais ser compreendido exclusivamente a partir da privação física da liberdade. A legislação nacional e os instrumentos internacionais de direitos humanos permitiram a ampliação conceitual do fenômeno. Essa evolução normativa representou importante avanço civilizatório ao deslocar o foco da propriedade formal sobre o corpo para a análise das múltiplas formas de submissão e violação da condição humana presentes nas relações contemporâneas de exploração.

Nesse contexto, o artigo demonstrou que a escravidão contemporânea opera também por meio de processos de desumanização e coisificação do sujeito. A redução do trabalhador à condição de objeto descartável, desprovido de autonomia e reconhecimento social, constitui elemento central das estruturas modernas de exploração humana. O caso de Planura evidencia essa dinâmica de maneira particularmente intensa ao apresentar práticas de violência simbólica voltadas à destruição da subjetividade das vítimas, transformando seus corpos em espaços permanentes de dominação e humilhação.

A imposição de tatuagens compulsórias com as iniciais dos empregadores revelou-se um dos elementos mais emblemáticos do processo de coisificação analisado

neste estudo. A marca inscrita no corpo das vítimas ultrapassa a dimensão da violência individual e assume profundo significado simbólico de posse, apropriação e controle. Trata-se de mecanismo contemporâneo de dominação corporal que remete historicamente às práticas escravistas de marcação física de pessoas submetidas à condição de propriedade. A violência observada no caso não se limitou à exploração do trabalho, mas atingiu diretamente a integridade ontológica e identitária dos indivíduos submetidos à exploração sexual e psicológica.

A pesquisa também permitiu identificar que determinados grupos sociais tornam-se mais vulneráveis às formas contemporâneas de escravidão em razão da posição historicamente marginalizada que ocupam na estrutura social. A condição migratória das vítimas associada às identidades LGBTQIA+ funcionou como importante fator de aprofundamento da vulnerabilidade social, econômica e institucional. A ausência de redes de proteção, a discriminação estrutural e a dificuldade de acesso a direitos fundamentais ampliam significativamente a exposição dessas pessoas a mecanismos de recrutamento por meio das redes sociais, tráfico humano e exploração extrema.

A perspectiva interseccional demonstrou-se essencial para a compreensão das múltiplas formas de violência presentes no caso analisado. A articulação entre orientação sexual, identidade de gênero, migração e vulnerabilidade econômica evidencia que as estruturas de opressão não operam de maneira isolada, mas sim de forma simultânea e interdependente. Nesse sentido, o estudo revelou que a exploração contemporânea frequentemente se direciona a sujeitos previamente empurrados para espaços de invisibilidade social e desproteção institucional, nos quais suas dores e violações tendem a receber menor reconhecimento público e estatal.

Outro aspecto relevante identificado ao longo da pesquisa refere-se às limitações enfrentadas pelas estruturas de fiscalização e pelo próprio sistema de justiça na identificação e repressão das novas formas de escravidão contemporânea. Persistem, no âmbito institucional, interpretações excessivamente restritivas acerca do conceito jurídico de trabalho escravo, ainda fortemente associadas à ideia clássica de cárcere privado ou privação absoluta da liberdade física. Essa leitura reduzida dificulta o reconhecimento de formas mais sofisticadas de dominação psicológica, econômica e simbólica presentes nas relações contemporâneas de exploração.

Além disso, verificou-se que a invisibilidade característica do trabalho doméstico escravo contribui diretamente para a perpetuação das violações identificadas no caso concreto. O ambiente privado dificulta a atuação estatal, fragiliza os mecanismos de denúncia e amplia o isolamento social das vítimas. Em tais contextos, a violência tende a desenvolver-se de maneira silenciosa e contínua, muitas vezes naturalizada pelas próprias estruturas sociais que historicamente marginalizam determinados corpos e identidades. A privatização da exploração transforma o espaço doméstico em ambiente de controle absoluto e supressão progressiva da autonomia individual.

Dessa forma, o enfrentamento da escravidão contemporânea exige atuação estatal articulada, multidisciplinar e comprometida com a proteção integral dos direitos humanos. O combate ao fenômeno não pode restringir-se à repressão penal posterior, sendo indispensável o fortalecimento de políticas públicas de prevenção, acolhimento, inclusão social e proteção às populações estruturalmente vulnerabilizadas. Também se faz necessária a incorporação efetiva de perspectivas interseccionais, antidiscriminatórias e de gênero nos processos de fiscalização, investigação e julgamento relacionados ao trabalho escravo contemporâneo.

Por fim, conclui-se que o caso de Planura (MG) ultrapassa a condição de episódio isolado de violência laboral e revela a permanência de estruturas históricas de dominação que continuam selecionando determinados corpos como passíveis de exploração, descarte e negação da humanidade. A escravidão contemporânea, nesse cenário, manifesta-se como expressão extrema da desigualdade social e da produção institucional de vidas consideradas menos dignas de proteção. Reconhecer a centralidade da dignidade humana e combater os mecanismos contemporâneos de coisificação torna-se, portanto, condição indispensável para impedir que corpos historicamente marginalizados continuem sendo submetidos à violência, à invisibilidade e a degradação de sua dignidade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Operação resgata uruguaios de trabalho análogo à escravidão em Minas. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-04/operacao-resgata-uruguaios-de-trabalho-analogo-escravidao-em-minas>. Acesso em 30 abr.2026.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de Junho de 1966.** Promulga e Convenção sobre Escravidão de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre

a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58563.html. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 15 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm. Acesso em: 6 mai. 2026.

BRASIL. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/2020/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_escravo.pdf/view. Acesso em: 6 mai. 2026.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Previdência**. Instrução Normativa MTP nº 21 de 8 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-359448244>. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho**. Araucária, PR: Impressoart Gráfica e Editora, 2024.

CAVALCANTI, Tiago. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2021.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan./jun. 2002.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 105 de 1957. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c105-abolicao-do-trabalho-forcado>. Acesso em 01 mai. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 mai. 2026.

REPÓRTER BRASIL. Escravizado tatuado com as iniciais dos patrões é resgatado em Minas Gerais. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/04/escravizado-tatuado-iniciais-patroes-resgatado-minas-gerais/>. Acesso em: 25 mar. 2026.

RIBEIRO. Beatriz Augusta Barrozo. As diferenças entre o trabalho e o trabalho análogo ao de escravo. **Saber digital**: Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 40-54, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.